



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229749 - PE
(2025/0506981-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : VALMIR DE ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAVIAEL FLORÊNCIO PEIXOTO - PE024381
TÂMARA MARIA SOARES BARBOSA GUERRA -
PE024384
HUGO EMMANUEL DA SILVA - PE043296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso em Habeas Corpus por suposta deficiência na instrução processual. O recurso originário foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem em Habeas Corpus que visava à revogação de decreto de prisão temporária. O paciente é investigado pela suposta autoria intelectual de crime de homicídio qualificado tentado, motivado por complexa disputa patrimonial e conflito de ordem pessoal decorrente do fim de seu relacionamento com a ex-companheira, que mantinha relação afetiva com a vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da regularidade da instrução do Recurso em Habeas Corpus e, superada a questão processual, exame do mérito da impetração, discutindo-se a legalidade do decreto de prisão temporária sob os seguintes aspectos: a) Presença dos requisitos autorizadores previstos na Lei nº 7.960/1989, notadamente a imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial (*periculum libertatis*) e a existência de fundadas razões de autoria (*fumus comissi delicti*). b) Idoneidade e concretude da fundamentação da decisão que decretou a prisão, frente à alegação de generalidade e de ausência de contemporaneidade dos fatos. c) Suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatado o equívoco na apreciação inicial acerca da instrução dos autos, uma vez que o decreto prisional impugnado se encontra devidamente juntado ao processo eletrônico, impõe-se a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do agravo e proceder ao exame de mérito do recurso ordinário.

4. A decisão que decretou a prisão temporária do paciente não se revela genérica ou desprovida de fundamentação, pois está amparada em elementos concretos e individualizados extraídos dos autos da investigação. Foram destacados indícios consistentes de autoria intelectual, derivados de depoimentos testemunhais que apontam para uma complexa motivação de ordem pessoal e patrimonial, envolvendo disputa por bens de valor expressivo e o inconformismo com o novo relacionamento da ex-companheira.

5. A imprescindibilidade da custódia cautelar se justifica não apenas pela gravidade concreta do delito (homicídio qualificado tentado, com indícios de premeditação e contratação de executor de outro estado da federação), mas também pela necessidade de aprofundar as investigações sobre a articulação do crime, o fluxo financeiro entre os envolvidos e a identificação de todos os partícipes. A medida se mostra necessária para evitar a interferência na colheita de provas e a intimidação de testemunhas, bem como para mitigar o risco de fuga, considerando que o paciente possui residência e vínculos em diferentes estados da federação.

6. A existência de outras diligências em curso, como a quebra de sigilos bancário e telemático, não afasta, por si só, a necessidade da prisão temporária, tratando-se de medidas complementares que, em conjunto, visam à completa elucidação dos fatos. Nesse contexto, a segregação cautelar mostra-se proporcional e adequada, não sendo suficiente, no momento, a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo Regimental conhecido e desprovido, para, em juízo de retratação, afastar o óbice processual e, no mérito, denegar a ordem no Recurso em Habeas Corpus.

Tese de julgamento: "1. A prisão temporária decretada com base em indícios consistentes de autoria intelectual de crime hediondo e na necessidade concreta de aprofundar as investigações sobre a estrutura da empreitada criminosa, a fim de evitar a interferência na produção de provas e garantir a ordem pública, não configura constrangimento ilegal, notadamente quando a decisão judicial aponta elementos individualizados do caso. 2. A realização simultânea de outras medidas investigativas, como a quebra de sigilos, não esvazia o requisito da imprescindibilidade da custódia cautelar, que pode ser necessária para assegurar a eficácia de tais diligências e prevenir a articulação entre os investigados."

Dispositivos relevantes citados: Art. 93, IX, da Constituição Federal; Arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal; Arts. 1º e 2º da Lei nº 7.960/1989.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229749 - PE
(2025/0506981-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VALMIR DE ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : MAVIAEL FLORÊNCIO PEIXOTO - PE024381
TÂMARA MARIA SOARES BARBOSA GUERRA -
PE024384
HUGO EMMANUEL DA SILVA - PE043296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso em Habeas Corpus por suposta deficiência na instrução processual. O recurso originário foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem em Habeas Corpus que visava à revogação de decreto de prisão temporária. O paciente é investigado pela suposta autoria intelectual de crime de homicídio qualificado tentado, motivado por complexa disputa patrimonial e conflito de ordem pessoal decorrente do fim de seu relacionamento com a ex-companheira, que mantinha relação afetiva com a vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da regularidade da instrução do Recurso em Habeas Corpus e, superada a questão processual, exame do mérito da impetração, discutindo-se a legalidade do decreto de prisão temporária sob os seguintes aspectos: a) Presença dos requisitos autorizadores previstos na Lei nº 7.960/1989, notadamente a imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial (*periculum libertatis*) e a existência de fundadas razões de autoria (*fumus comissi delicti*). b) Idoneidade e concretude da fundamentação da decisão que decretou a prisão, frente à alegação de generalidade e de ausência de contemporaneidade dos fatos. c) Suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatado o equívoco na apreciação inicial acerca da instrução dos autos, uma vez que o decreto prisional impugnado se encontra devidamente juntado ao processo eletrônico, impõe-se a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do agravo e proceder ao exame de mérito do recurso ordinário.

4. A decisão que decretou a prisão temporária do paciente não se revela genérica ou desprovida de fundamentação, pois está amparada em elementos concretos e individualizados extraídos dos autos da investigação. Foram destacados indícios consistentes de autoria intelectual, derivados de depoimentos testemunhais que apontam para uma complexa motivação de ordem pessoal e patrimonial, envolvendo disputa por bens de valor expressivo e o inconformismo com o novo relacionamento da ex-companheira.

5. A imprescindibilidade da custódia cautelar se justifica não apenas pela gravidade concreta do delito (homicídio qualificado tentado, com indícios de premeditação e contratação de executor de outro estado da federação), mas também pela necessidade de aprofundar as investigações sobre a articulação do crime, o fluxo financeiro entre os envolvidos e a identificação de todos os partícipes. A medida se mostra necessária para evitar a interferência na colheita de provas e a intimidação de testemunhas, bem como para mitigar o risco de fuga, considerando que o paciente possui residência e vínculos em diferentes estados da federação.

6. A existência de outras diligências em curso, como a quebra de sigilos bancário e telemático, não afasta, por si só, a necessidade da prisão temporária, tratando-se de medidas complementares que, em conjunto, visam à completa elucidação dos fatos. Nesse contexto, a segregação cautelar mostra-se proporcional e adequada, não sendo suficiente, no momento, a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo Regimental conhecido e desprovido, para, em juízo de retratação, afastar o óbice processual e, no mérito, denegar a ordem no Recurso em Habeas Corpus.

Tese de julgamento: "1. A prisão temporária decretada com base em indícios consistentes de autoria intelectual de crime hediondo e na necessidade concreta de aprofundar as investigações sobre a estrutura da empreitada criminosa, a fim de evitar a interferência na produção de provas e garantir a ordem pública, não configura constrangimento ilegal, notadamente quando a decisão judicial aponta elementos individualizados do caso. 2. A realização simultânea de outras medidas investigativas, como a quebra de sigilos, não esvazia o requisito da imprescindibilidade da custódia cautelar, que pode ser necessária para assegurar a eficácia de tais diligências e prevenir a articulação entre os investigados."

Dispositivos relevantes citados: Art. 93, IX, da Constituição Federal; Arts. 282, § 6º, e 319 do Código de Processo Penal; Arts. 1º e 2º da Lei nº 7.960/1989.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Colenda Turma o Agravo Regimental interposto por VALMIR DE ARAÚJO SILVA, contra a decisão monocrática de minha lavra (e-STJ Fls. 468-469), que não conheceu do Recurso Ordinário em Habeas Corpus, por entender, na ocasião, que os autos não estavam devidamente instruídos com a cópia do decreto prisional impugnado.

A defesa sustenta, em síntese, que a decisão monocrática partiu de premissa fática equivocada, uma vez que o decreto de prisão temporária se encontra devidamente acostado aos autos (e-STJ Fls. 200-214), o que afastaria o óbice ao conhecimento do recurso. Requer, assim, a reconsideração da decisão para que o mérito do recurso seja apreciado pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre reexaminar a questão da admissibilidade do recurso ordinário.

De fato, em uma análise mais aprofundada do processo eletrônico, verifica-se que assiste razão à defesa. Explico.

A decisão que decretou a prisão temporária do ora agravante, proferida pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru/PE nos autos do Processo nº 0009482-79.2025.8.17.2480, encontra-se integralmente juntada às folhas 200 a 214 (e-STJ) destes autos.

Desse modo, a premissa que fundamentou o não conhecimento do recurso, isto é, a deficiência na instrução por ausência de peça essencial, revela-se superada. A presença do ato coator nos autos permite a exata compreensão da controvérsia e a análise do alegado constrangimento ilegal.

Assim, em juízo de retratação, conheço do agravo regimental para, afastando o óbice processual anteriormente identificado, passar à análise do mérito do Recurso Ordinário em Habeas Corpus.

Pois bem. O cerne da controvérsia reside na legalidade da prisão temporária decretada em desfavor do recorrente, investigado como suposto autor intelectual da tentativa de homicídio qualificado que vitimou Thyago Costa Silva.

A defesa alega, em suma, a ausência dos requisitos autorizadores da medida, a generalidade da fundamentação, a desnecessidade da custódia frente a outras diligências em curso e a falta de análise sobre a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Contudo, após detida análise dos elementos que instruem o feito, concluo que a ordem deve ser denegada, o que passo a dirimir.

A decretação da prisão temporária, medida de caráter excepcional, submete-se ao preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no art. 1º da Lei nº 7.960/1989: a imprescindibilidade da custódia para as investigações do inquérito policial (*periculum libertatis*) e a existência de fundadas razões de autoria ou participação em um dos crimes do rol taxativo do inciso III (*fumus comissi delicti*).

No caso concreto, o requisito do *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente preenchido. A decisão do Juízo de primeiro grau, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não se baseou em meras conjecturas, mas em um conjunto coeso de elementos informativos que, em sede de cognição sumária, apontam para a provável participação do recorrente no delito.

A vítima, Thyago Costa Silva, em seu depoimento prestado logo após o atentado (e-STJ Fls. 69-70), embora tenha admitido nunca ter sido diretamente ameaçada por Valmir, manifestou sua convicção de que ele seria o mandante, contextualizando a suspeita na recente assunção de seu relacionamento com Marta Sueli Limeira da Silva, ex-companheira do recorrente, e na existência de uma complexa e vultosa disputa patrimonial entre o ex-casal.

Essa narrativa é robustecida pelo depoimento da própria Marta Sueli (e-STJ Fls. 71-75), que relatou ter recebido um telefonema da vítima momentos após o crime, no qual este, desesperado, gritava: "MARTA, TENTARAM ME MATAR. FOI TEU EX-MARIDO! RESOLVE TUDO LOGO".

Assim, Marta Sueli detalhou a conturbada separação, a disputa por um patrimônio estimado em nove milhões de reais e a proposta de acordo financeiro feita por Valmir, que não foi aceita por ela, gerando um ambiente

de intenso conflito. Confirmou, ainda, que Valmir possuía armas de fogo. Seu irmão, José Ronaldo Limeira da Silva (e-STJ Fls. 75-77), corroborou a existência do conflito e o descontentamento de Valmir com o fim do relacionamento e a partilha de bens.

Portanto, não se trata de suspeita isolada da vítima, mas de um conjunto de declarações que constroem um móvel delitivo verossímil e concreto: a motivação passional e patrimonial. Para a fase inicial da persecução penal, tais elementos são suficientes para configurar as "fundadas razões de autoria" exigidas pela lei.

Da mesma forma, o periculum libertatis, materializado na imprescindibilidade da custódia para as investigações, restou demonstrado. A defesa argumenta que a decretação simultânea de outras medidas, como a quebra dos sigilos bancário e telemático, esvaziaria a necessidade da prisão. O argumento não procede. Tais diligências são complementares e não excludentes.

A complexidade do crime investigado, qual seja, uma tentativa de homicídio qualificado com características de execução por encomenda, envolvendo pessoas de diferentes estados da federação (Pernambuco, Alagoas e Piauí) e com um significativo componente financeiro, torna a segregação temporária do suposto mandante uma medida crucial.

A custódia, nesse cenário, é imprescindível para aprofundar as investigações sobre a articulação do crime, identificar possíveis intermediários e rastrear o fluxo financeiro que teria viabilizado a empreitada criminosa, sem o risco de que o principal interessado no encobrimento dos fatos interfira na produção probatória.

O risco de fuga e de obstrução à instrução criminal não é mera abstração. O recorrente, um empresário com consideráveis recursos financeiros e com residência e negócios em múltiplos estados, possui meios para se evadir do distrito da culpa ou para influenciar testemunhas-chave, como sua ex-companheira, que forneceu depoimento central para a elucidação do móvel do crime.

Destarte, manter o suposto mandante em liberdade enquanto se analisam seus dados financeiros e telemáticos representaria um risco inaceitável ao sucesso das investigações.

A alegação de que a fundamentação do decreto prisional seria genérica também não se sustenta. A decisão judicial (e-STJ Fls. 200-214) detalhou os fatos, os depoimentos colhidos, a motivação apontada e o modus operandi empregado, vinculando concretamente a necessidade da prisão à dinâmica do caso em apuração.

O acórdão do Tribunal de origem, ao denegar a ordem, ratificou essa análise, consignando que a decisão não se baseou na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos que indicam a periculosidade do agente e o risco real à instrução processual (e-STJ Fl. 373).

Por fim, quanto à tese de violação à Súmula Vinculante nº 14, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, em decisão interlocutória proferida no habeas corpus originário (e-STJ Fl. 361), já havia sanado eventual irregularidade, garantindo à defesa o "pleno acesso aos elementos de prova já colhidos e documentados no inquérito policial", ressaltando, corretamente, as diligências em andamento.

Dessa forma, no momento do julgamento do mérito do writ estadual e, conseqüentemente, deste recurso, tal alegação já havia perdido seu objeto.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão que decretou a prisão temporária do recorrente, a qual

se encontra devidamente fundamentada nos requisitos previstos na Lei nº 7.960/1989 e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e, no mérito, negolhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 229.749 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0506981-0

Número de Origem:

00033999620258179480 00094827920258172480 2025053400056959 33999620258179480
94827920258172480

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMIR DE ARAUJO SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : MAVIAEL FLORÊNCIO PEIXOTO - PE024381

TÂMARA MARIA SOARES BARBOSA GUERRA - PE024384

HUGO EMMANUEL DA SILVA - PE043296

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALMIR DE ARAUJO SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : MAVIAEL FLORÊNCIO PEIXOTO - PE024381

TÂMARA MARIA SOARES BARBOSA GUERRA - PE024384

HUGO EMMANUEL DA SILVA - PE043296

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026